



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 468/2025 – ASSJUR/SESAU

Proc. 1doc 10.002/2025 – SESAU.

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua.

Assunto: Consulta jurídica acerca da possibilidade/legalidade de aditar apenas em prazo contrato de aquisição, para fins de consumo de saldo contratual.

1. RELATÓRIO:

Senhora Secretária,

Versam os autos sobre procedimento administrativo, o qual trata de solicitação de parecer referente à possibilidade/legalidade de aditivação do Contrato nº 003.22.07.2024 – SESAU, celebrado com a empresa F. CARDOSO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.949.905/0001-63, cujo objetivo da pretensa aditivação é a prorrogação do prazo de vigência, pelo período de 06 (seis) meses, do contrato em voga, para fins de consumo do saldo contratual existente, no valor de R\$ 981.100,20 (novecentos e oitenta e um mil, cem reais, e vinte centavos), considerando o interesse da Administração Pública em usufruir do serviço.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Solicitação manejada Servidor Ronildo da Costa Freitas, Coordenador do setor de Almoxarifado desta Secretaria de Saúde, na qual justifica e sugere a formalização de termo aditivo para prorrogação de prazo do contrato em referência, pelo período de 06 (seis) meses;
- Justificativa e prévia autorização expedida pela Ordenadora de Despesa desta Secretaria de Saúde acerca da continuidade do tramite;
- Informações contidas nos autos acerca da existência do saldo contratual no valor de R\$ 981.100,20 (novecentos e oitenta e um mil, cem reais, e vinte centavos), do qual a administração pública tem interesse de usufruir;
- Demais documentos pertinentes à pretensa prorrogação;

Destarte, o parecer é no sentido de analisar a legalidade e possibilidade de se avançar 2º Termo Aditivo do Contrato em referência.

É a síntese do relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA:

Preliminarmente, registra-se que o presente exame, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA ASSESSORIA JURÍDICA

No caso em apreço, a contratação originária se deu por força do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.137/2023 – SESAU, que contém a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2023.016.003 SESAU.PMA.

Conforme informações exaradas pelo Fiscal do Contrato, há a necessidade de prorrogação do prazo de vigência, por 06 (seis) meses, do contrato em referência, tendo em vista a continuidade e fluidez dos serviços contratados, considerando, ainda, a existência de saldo contratual não consumido, no valor de R\$ 981.100,20 (novecentos e oitenta e um mil, cem reais, e vinte centavos), conforme planilha acostada aos autos e o interesse da Administração Pública em usufruir do serviço.

Não obstante, há informações nos autos expedidas pelo FMS acerca da viabilidade orçamentária para atender a despesa.

Por fim, o processo fora encaminhado a esta Assessoria Jurídica, instruído com a seguinte documentação:

- Solicitação manejada Servidor Ronildo da Costa Freitas, Coordenador do setor de Almoxarifado desta Secretaria de Saúde, na qual justifica e sugere a formalização de termo aditivo para prorrogação de prazo do contrato em referência, pelo período de 06 (seis) meses;
- Justificativa e prévia autorização expedida pela Ordenadora de Despesa desta Secretaria de Saúde acerca da continuidade do tramite;
- Informações contidas nos autos acerca da existência do saldo contratual no valor de R\$ 981.100,20 (novecentos e oitenta e um mil, cem reais, e vinte centavos), do qual a administração pública tem interesse de usufruir;
- Demais documentos pertinentes à pretensa prorrogação.

Assim, quanto a possibilidade da prorrogação do prazo de vigência do contrato em referência, importante tecer os comentários que seguem.

Inicialmente, cumpre-se destacar que a Lei nº 14.133/21 contempla um expresso regime de transição que deverá ser observado corretamente pela Administração Pública. Este regime de transição está contemplado nos artigos 190 e 191 da Lei, vejamos:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
ASSESSORIA JURÍDICA

Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Desse modo, os contratos derivados de licitação ou de processo de contratação direta fundamentados na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02 serão regidos até sua extinção por estas leis. A Lei nº 14.133/21 confere à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 10.520/02 efeitos de ultratividade, que é instituto jurídico pelo qual uma norma pode produzir efeitos jurídicos mesmo depois de revogada. A regra contida no art. 190 da nova Lei de Licitações se assenta, também, no princípio do “*tempus regit actum*” – pelo qual uma relação jurídica será regida pelas regras jurídicas que vigoravam quando foi estabelecida.

Pois bem, tendo em vista que o Contrato em voga fora firmado sob a égide da Lei nº 8.666/93, portanto, eventuais aditivos serão regidos pela referida norma, o que justifica o uso da fundamentação jurídica com base na revogada norma para emissão do presente opinativo.

Nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do § 1º, também desse artigo.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante, para estas duas exigências, determina o §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos:

Art. 57. (...)

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Ex Positis, em interpretação ao dispositivo supracitado, entendemos ser possível a pretensa aditativa, tendo em vista o interesse da Administração Pública em usufruir do serviço, bem como a existência de justificativa e prévia autorização expedida pela Ordenadora de Despesas desta Secretaria Municipal de Saúde juntada aos autos, determinando o prosseguimento do tramite.

Destarte, conforme informações exaradas pelo setor competente justifica-se a prorrogação do prazo de vigência do contrato em referência, por 06 (seis) meses, considerando:

- a. *A iminência do término do prazo de vigência do contrato em referência em 18/07/2025;*
- b. *A imprescindibilidade da continuidade e fluidez do serviço ora prestado;*
- c. *A existência de saldo contratual não consumido no valor de R\$ 981.100,20 (novecentos e oitenta e um mil, cem reais, e vinte centavos)*
- d. *O interesse da Administração Pública em usufruir do serviço;*



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, por oportunidade e conveniência da Administração Pública pleiteia-se a prorrogação do prazo de vigência contratual, por mais 06 (seis) meses, pelos motivos elencados acima.

Sem embargos, não se tendo constatado ocorrências de prejuízos à Administração Pública, quando a tese de extensão do prazo de vigência do contrato, afigura-se assim lícita e até necessária nas condições estabelecidas do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos, desde que mantidas as demais cláusulas do contrato a fim de não trazer prejuízos para as partes.

Não obstante, não se tendo constatado ocorrências de prejuízos à Administração Pública, quando a tese de extensão do prazo de vigência do contrato, afigura-se assim lícita e até necessária nas condições estabelecidas do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos, desde que mantidas as demais cláusulas do contrato a fim de não trazer prejuízos para as partes.

Nesse sentido, asseveramos que a interpretação de um regramento estabelecido em um dispositivo deve ser realizada em consonância com os demais constantes não só na mesma norma, mas em todo o ordenamento jurídico, portando-se sempre, aí sem exceção, nos princípios basilares que regem o direito.

Assim, considerando a situação suscitada, a prorrogação é decisão plausível a ser tomada pela Administração no caso em voga, conforme entendimento doutrinário colacionado abaixo, nas lições de Jessé Torres Pereira Júnior:

[...] Qualquer que seja a figura justificadora da alteração de prazos, exsurge do § 1º do art. 57 a preocupação de prevenir a ocorrência de dano, com o consequente dever de repará-lo. A lei coloca ao dispor da Administração os fundamentos necessários e suficientes para autorizar a prorrogação, de modo, a impedir que fato do príncipe, fato da administração, fato imprevisível extraordinário ou fato de terceiro perturbe a execução do contrato a ponto de lesionar direitos do contratado e criar dever indenizatório para a Administração. (In: Rev. Direito. Rio de Janeiro. V. 3, n. 5, jan/jun, 1999).

Ademais, conforme mencionado alhures, quanto aos requisitos para prorrogação, andemos a cada um em separado; Primeiro: há manifestação positiva de vontade do contratado e Segundo: há justificativa e prévia autorização nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

Consta, ainda, nos autos, resposta da contratada informando que deseja continuar com a prestação do serviço, cumprindo assim o requisito legal que dispõe sobre tal anuência.

Foi confirmada a existência de dotação orçamentária para cobertura das despesas oriundas da celebração do Termo Aditivo que se pretende firmar, conforme exigência do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA ASSESSORIA JURÍDICA

Desse modo, ante ao narrado, esta Assessoria Jurídica *opina favoravelmente* ao prosseguimento do tramite, ante a aparente regularidade dos procedimentos adotados até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, vez que o processo encontra-se instruído com justificativa e prévia autorização expedida pela autoridade competente para celebrar o contrato, bem como, manifestação positiva de vontade do contratado em continuar com a prestação do serviço, recomendando-se, por fim, a continuidade da pretensa aditivação contratual, nos moldes do art. 57, §2º, da Lei de Licitações e Contratos, haja vista a ausência de óbice jurídicos.

3. DA ISENÇÃO DO PARECERISTA – DO CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO E CONSULTIVO.

Cumpra registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade, uma vez que o Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, prima pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei, logo, o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei nº 8.666/93, em seu art. 38, parágrafo único, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e aditais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, *in verbis*:

Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Nesta diretriz já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. CF., art. 70,

parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF - MS 24073/DF, Pleno, julgamento 06/11/2002).

Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
ASSESSORIA JURÍDICA**

acolhimento das presentes razões ou não.

4. CONCLUSÃO:

No caso em apreço, em uma análise preambular, mostra-se possível e lícita a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 003.18.07.2024– SESAU, firmado com a empresa F. CARDOSO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.949.905/0001-63, cujo objeto é a pretensa formalização de termo aditivo ao Contrato em referência, para prorrogação do prazo de vigência por mais 06 (seis) meses, para fins de consumo de saldo contratual existente, com fundamento no art. 57, §2º, da Lei 8.666/1993 e nas cláusulas do contrato original, bem como, diante da permissividade doutrinária e jurisprudencial acerca da prorrogação.

Desse modo, ante ao narrado, esta Assessoria Jurídica *opina favoravelmente* ao prosseguimento do tramite, ante a aparente regularidade dos procedimentos adotados até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se, por fim, a continuidade da pretensa aditivação contratual, haja vista a ausência de óbice jurídicos.

Por oportuno, informo que a convalidação do parecer jurídico ocorre por meio de remessa à Procuradoria Geral, para assinatura conjunta pelo Procurador Geral e/ou Subprocuradoria, tendo como paradigma a análise, anuência jurídica e devido acato do ente juridicamente responsável pelas demandas do Município de Ananindeua/PA.

Cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal.

Por fim, recomendamos que os autos sejam remetidos à apreciação e manifestação da Controladoria Interna do Município.

É o parecer
S.M.J. é o nosso entendimento.
Ananindeua (PA), 18 de julho de 2025.

WYLLER HUDSON PEREIRA MELO
Assessor Jurídico
OAB/PA 20.387